



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO  
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2581572/2018 e 2581574/2018 ao Conselheiro Regional:

Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS
Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**  
Coordenador da C.E.E.M.S.T  
RN 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23738/2018 e 23739/2018– Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2581572/2018 e 2581574/2018
Interessado:	F. CAMARA CONSTRUCAO CIVIL

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

**HISTÓRICO:**

A empresa **F. CAMARA CONSTRUCAO CIVIL** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por **FALTA DE ART DO PPRA e ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BALANCIN PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, respectivamente. O autuado apresentou pedido de redução dos valores das multas;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações se deram em razão da **FALTA DE ART DO PPRA e ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BALANCIN PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL**.

CONSIDERANDO que o autuado entrou com pedidos de redução de multa apresentando as ART's exigidas;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

- I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
- II – a situação econômica do autuado;
- III – a gravidade da falta;
- IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
- V – regularização da falta cometida.

(...)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO</b> <i>Art. 73 da Lei 5194/1966</i>				
<b>ALÍNEA</b>	<b>REFERÊNCIA (*)</b>		<b>R\$</b>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

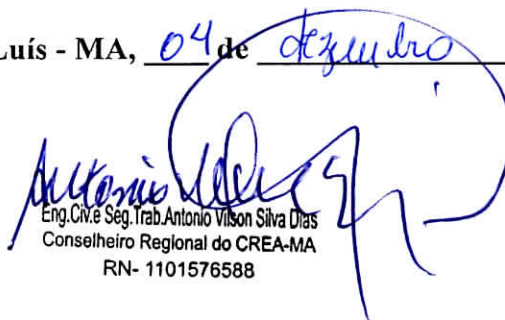
**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), para cada auto de infração.

É o voto. Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018.

  
Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Vilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23738/2018 e 23739/2018– Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2581572/2018 e 2581574/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>F. CAMARA CONSTRUCAO CIVIL</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.M.S.T Nº 203/2018</b>

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.**

**DECISÃO**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da **F. CAMARA CONSTRUCAO CIVIL** foi autuado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por **FALTA DE ART DO PPRA e ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BALANCIN PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, respectivamente. O autuado apresentou pedido de redução dos valores das multas; **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que os Autos de Infrações se deram em razão da **FALTA DE ART DO PPRA e ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BALANCIN PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL**. **CONSIDERANDO** que o autuado entrou com pedidos de redução de multa apresentando as ART's exigidas; **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; **CONSIDERANDO** o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a **situação econômica do autuado**; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – **regularização da falta cometida**. (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** **CONSIDERANDO** que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; **CONSIDERANDO** que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; **CONSIDERANDO** o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações em epígrafe, por infração ao 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66 e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) para cada auto de infração.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757

São Luís - MA, 14 de fevereiro de 2018.